ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13356/2019
PROTOCOLO	**:** 2011137
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
REQUERENTE	**:** ADRIANO PASSARELLI
ADVOGADO	**:** VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI – OAB/MS 22.072-A
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresentando novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida (art. 73, II).
2. O julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, com o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, Sr. **Adriano Passarelli**, pela ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Adriano Passarelli*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, em face às r. Deliberações AC00 – 167/2011 (f. 26) e 145/2017 (f. 53/59) do TC/2336/2013 e TC/2336/2013/001, respectivamente, nos seguintes termos (f. 59):

> Tudo examinado e levado na devida conta, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juti, porquanto o recorrente não conseguiu demonstrar que na decisão recorrida teria havido obscuridade que devesse ser esclarecida, contradição que devesse ser eliminada, omissão que devesse ser suprida ou erro material que devesse ser corrigido.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de f. 11.

Inconformado, o Gestor interpôs o Pedido de Revisão (peça 1, f. 2/10), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2009, da Câmara da Câmara Municipal de Juti. Argumentando, em síntese:

> (...) O cerne da discussão neste julgado está no não cumprimento por parte do Legislativo do limite constitucional de gastos, que conforme art. 29-A da Constituição Federal, à época era de 8% (oito por cento) - antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.° 58 de 23 de setembro de 2009 - sobre o montante da receita do Poder Executivo, o que se denomina Duodécimo.
>
> (...) O ordenador de despesas, ora recorrente, à época obedeceu todas as regras legais para concessão das verbas indenizatórias aos Vereadores, como já amplamente demonstrado.
>
> (...) Neste sentir, o Presidente à época, ora recorrente, não agiu pelas suas próprias razões, nem tampouco usou de máfé, dolo ou qualquer ilegalidade na condução dos trabalhos à frente do Legislativo Municipal.
>
> (...) Devem compor a base de cálculo para fins de aplicação dos limites previstos no art. 29-A as seguintes receitas realizadas no exercício anterior: I. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: Impostos (IPTU/ITU, ITBI e ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária; I. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS: IOF sobre o ouro (S5°, Art. 153), IRRF, ITR, IPVA e ICMS (Art. 158), FPM e CIDE (Art. 159).

> (...) Diante de 'todo o Exposto,' REQUER de Vossa Excelência, o RECEBIMENTO é PROVI MENTO do presente recurso, com o fim de declarar REGULARES as contas do Exercício Financeiro de 2009 - Balanço Geral da Câmara Municipal de Juti, por medida de Justiça!

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 7831/2021, f. 30/35, no qual se manifestou no sentido de que não foram apresentados motivos, tampouco documentos, que pudessem alterar o entendimento exposto na deliberação do Tribunal e opinou pelo não provimento do Pedido de Revisão, pois o interessado não fundamentou o pedido em nenhum dos itens previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012, mantendo incólume a conclusão do REV - G.JAS - 00459/2011 (TC/2219/2010, f. 25/26), em cumprimento ao que estatui o artigo 14, II, da LCE n. 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5302/2022, f. 36/42, no qual opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar n. 160/2012 e Regimento Interno dessa Corte de Contas. No mérito, pelo não provimento do Pedido de Revisão, vez que os fundamentos e argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de rescindir a deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Nesse contexto, o Pedido de Revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de

[1] “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.”

novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação AC00 - 145/2017 (p. 53/59) do TC/2336/2013/001, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2009, da Câmara Municipal de Juti. E, para tanto, o requerente fundamenta o seu pedido no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Contudo, **não apresentou qualquer documento (novo) em anexo ao pedido de revisão;** apenas justificativa de que "não foi retiro qualquer valor por parte da Câmara Municipal, ou seja, os valores eventualmente pagos por ocasião da Sessão Extraordinária, fora repassado para os Vereadores, conforme documentação já acostada nestes autos" (f. 07).

Isso implica afirmar que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado juízo definitivo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3 - DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

3.1 - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, Sr. Adriano Passarelli, pela ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

3.3 **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Adriano Passarelli, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS